TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1008080-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: THEREZA TREVIZAN DE OLIVEIRA

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de São Paulo, sob a alegação de que a sentença de fls. 87/90 foi omissa quanto à fundamentação da condenação solidária no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que a solidariedade não poderia ter sido reconhecida, diante do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 23, do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho, para afastar a solidariedade reconhecida na sentença de fls. 87/90, de modo a assegurar que os Entes Públicos requeridos respondam, em proporção, pelos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil.

De fato, o artigo 23 do Código de Processo Civil estabelece que "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção".

Note-se que, nesta hipótese, a lei pautou-se pelo princípio da proporcionalidade, e não pelo da solidariedade.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exeqüenda, que restou irrecorrida. Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DA ALEXANDRINA 215 SE

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual). Assim, inaplicável o princípio da solidariedade na condenação em custas e honorários advocatícios, pois o artigo 23 do Código de Processo Civil é taxativo: "Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção." (STJ, REsp n. 489.369/PR, rel. Min. Castro Filho, dj 01.03.05).

O Egrégio Tribunal de Justiça também se posiciona no sentido de que a solidariedade da obrigação dos entes federativos de garantir o direito à saúde não se estende ao dever de pagar honorários advocatícios.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Verba honorária. Condenação das Fazendas Municipal e Estadual ao fornecimento, de forma solidária, de medicamentos. Solidariedade que não se estende aos honorários advocatícios. Art. 23 do CPC. Princípio da proporcionalidade. Incidência de juros moratórios independentemente de previsão expressa na decisão judicial, vez que decorrem de lei. Termo inicial. Citação do executado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 0014342-30.2011.8.26.0196, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. José Luiz Germano, j. 03.07.2012).

Assim, **acolho** os embargos, para declarar a sentença, nos termos acima expostos, persistindo, no mais, tal como lançada.

Retifique-se, inclusive no registro de sentença.

PRInt.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA